

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. CESAR SOUZA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para restringir a propaganda eleitoral gratuita às emissoras e geradoras de radiodifusão de sons e imagens sob responsabilidade do poder público e para autorizar a propaganda eleitoral paga nas geradoras de radiodifusão de sons e imagens com fins de exploração comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para restringir a propaganda eleitoral gratuita às emissoras e geradoras de radiodifusão de sons e imagens sob responsabilidade do poder público e para autorizar a propaganda eleitoral paga nas geradoras de radiodifusão de sons e imagens com fins de exploração comercial.

Art. 2º Os arts. 36, 44, 47, 49 e 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

.....
§ 2º A propaganda eleitoral nas geradoras de radiodifusão de sons e imagens com fins de exploração comercial é facultada aos partidos políticos e candidatos, que deverão arcar com os custos respectivos.

.....” (NR)

“Art. 44. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão será veiculada exclusivamente nos canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II a X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e nas demais geradoras de radiodifusão de sons e imagens sob responsabilidade do poder público.

.....” (NR)

“Art. 47. As emissoras mencionadas no art. 44 desta Lei reserverão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....” (NR)

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras mencionadas no art. 44 desta Lei reserverão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....” (NR)

”Art.51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras mencionadas no art. 44 desta Lei reserverão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. A veiculação de propaganda eleitoral nas geradoras de radiodifusão de sons e imagens com fins de exploração comercial somente poderá ser contratada junto a empresas instituídas sob as leis brasileiras, as quais oferecerão igualdade de condições a todos os candidatos, partidos políticos e coligações.

Parágrafo único. Aplica-se às propagandas eleitorais pagas em geradoras de radiodifusão de sons e imagens com fins de exploração comercial, no que couber, as mesmas regras estabelecidas para a propaganda eleitoral gratuita.”

Art. 4º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares tem por escopo restringir a transmissão da propaganda eleitoral gratuita às emissoras de rádio e televisão sob responsabilidade do poder público, bem como autorizar a propaganda eleitoral paga nas emissoras comerciais.

O horário eleitoral gratuito tem, atualmente, transmissão obrigatória na TV aberta e nos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, bem como nas emissoras de rádio AM e FM do País. Embora os candidatos e as agremiações políticas tenham o direito de fazer uso do tempo de propaganda eleitoral a eles destinados, na forma da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), sem a necessidade de pagamento pelo espaço nessas emissoras, o serviço é custeado pelos cofres públicos, a partir de compensação fiscal efetuada segundo as regras do art .99 da Lei das Eleições.

Para custear a propaganda eleitoral gratuita nos moldes atuais, só no ano de 2018, foi comprometido valor superior a um bilhão de reais, conforme se extrai do demonstrativo de gastos tributários divulgado no site da Receita Federal¹. Somado esse valor aos recursos destinados ao Fundo Eleitoral, que ultrapassaram 1,7 bilhão de reais nessas eleições de 2018², e aos recursos do Fundo Partidário, temos como resultado a mobilização de mais

¹ Disponível em <http://idq.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/texto-dgt-ploa-2018-arquivo-final-para-publicacao.pdf>, pág. 79. Acesso em 22/10/2018.

² Disponível em <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-divulga-montante-total-do-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-1>. Acesso em 22/10/2018.

de 3 bilhões de reais para o financiamento da atividade política no País no último ano.

No contexto da crise econômica por que passa o Brasil e das carências dos mais diversos setores públicos, em especial da educação, da pesquisa, da saúde e da infraestrutura, e, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico, que tem alterado os paradigmas de comunicação com recursos abrangentes, mais baratos e cada vez mais acessíveis, propomos, por meio do presente projeto de lei, que a propaganda eleitoral gratuita passe a ser exibida tão somente nas emissoras de rádio e televisão sob responsabilidade do Poder Público, de forma a economizar os valores hoje comprometidos com a compensação fiscal das emissoras comerciais.

Com essa medida, objetivamos manter o acesso dos candidatos aos meios de comunicação em massa, em prol do debate democrático e da difusão de ideias políticas de forma programática e propositiva, mas, ao mesmo tempo, economizar recursos públicos na casa dos milhões (ou do bilhão, como foi o caso desse ano de 2018), para aplicação em outras áreas de demanda social.

Em virtude da extinção do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão nos canais comerciais, a proposição autoriza a propaganda paga nesses veículos de comunicação. Dessa forma, os partidos políticos e candidatos poderão optar onde irão investir os recursos de campanha, podendo pagar pelo anúncio de propaganda nas emissoras comerciais de rádio e televisão, caso entendam ser uma boa estratégia eleitoral.

Quanto ao equilíbrio da disputa eleitoral, entendemos que a regra ora proposta não vem a comprometer a balança de oportunidades entre os candidatos. Certo é que os anúncios nas emissoras de rádio e televisão são onerosos e candidatos e partidos com mais recursos poderão arcar com o custo de um maior número de propagandas. Todavia, não se pode olvidar que, mesmo no contexto do horário eleitoral gratuito, o acesso às propagandas já é muito desigual, haja vista que 90% do tempo é distribuído entre os partidos de forma proporcional ao número de representantes que têm na Câmara dos

Deputados (art. 47, §2º, da Lei nº 9.504/1997), o que, evidentemente, favorece as grandes agremiações.

Com a possibilidade da propaganda paga, mesmo partidos menores poderiam optar por fazer propagandas nas emissoras comerciais de rádio e televisão, até por tempo superior ao que lhes seria destinado pela divisão do horário eleitoral gratuito. Paralelamente, há que se considerar que a forma de fazer propaganda tem mudado e outros meios pouco onerosos e de grande alcance social estão postos à disposição dos partidos e candidatos com menos recursos, como a divulgação de plataformas políticas na internet e nas redes sociais ou mesmo o fortalecimento da ideologia partidária, que pode produzir um apelo ao cidadão de forma muito mais consistente que as campanhas personalistas.

Diante do exposto, na certeza de que as medidas ora propostas contribuem para aprimorar a aplicação de recursos públicos no processo eleitoral, com impactos positivos para a democracia brasileira, solicitamos o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submetemos à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CESAR SOUZA